



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Magno Malta

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 4/2025)**

Retome-se a redação do art. 1.513 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, anterior à supressão promovida pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 4, de 2025.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda busca preservar a redação atualmente vigente do art. 1.513 do Código Civil, que estabelece a vedação à interferência de terceiros na comunhão de vida instituída pela família. Trata-se de dispositivo que desempenha importante papel na proteção da autonomia e da unidade da entidade familiar no ordenamento jurídico brasileiro.

A proposta de revogação do referido artigo fragiliza a proteção jurídica conferida à instituição familiar. Ao retirar do sistema normativo a proibição expressa de ingerência de terceiros na comunhão de vida familiar, abre-se espaço para interpretações que admitam a intervenção indevida de pessoas ou entidades — públicas ou privadas — em aspectos próprios da vida familiar.

Cumpre lembrar que o casamento, enquanto instituto civil reconhecido pelo ordenamento jurídico, também possui uma dimensão histórica, cultural e espiritual profundamente enraizada na formação da sociedade. Tradicionalmente compreendido como uma união que estabelece uma comunhão de vida entre os cônjuges, o casamento expressa a ideia de unidade familiar e de vínculo que ultrapassa interesses meramente individuais.

Nesse sentido, a preservação da comunhão familiar constitui elemento essencial da proteção jurídica conferida à família. A Constituição Federal,



em seu art. 226, reconhece a família como base da sociedade e determina que ela receba especial proteção do Estado. Tal proteção dirige-se à instituição familiar como unidade social fundamental, o que não significa, evidentemente, a supressão ou limitação dos direitos individuais de seus integrantes.

Ainda que se argumente que a revogação do dispositivo teria por finalidade ampliar a proteção a direitos individuais, é importante destacar que tais garantias já encontram amparo no próprio texto constitucional e na legislação infraconstitucional. O § 8º do art. 226 da Constituição, por exemplo, prevê mecanismos de proteção contra a violência no âmbito das relações familiares, demonstrando que a salvaguarda da pessoa não depende da eliminação da proteção à comunhão familiar.

Dessa forma, a supressão do art. 1.513 não se mostra necessária para a tutela de direitos individuais e, ao contrário, pode resultar no enfraquecimento da proteção jurídica da unidade familiar, ao retirar do ordenamento uma norma que expressamente assegura a autonomia da vida familiar frente à ingerência de terceiros.

Por essas razões, entende-se que a manutenção do dispositivo vigente contribui para preservar a integridade da instituição familiar e para reafirmar o compromisso constitucional de proteção à família como base da sociedade.

Sala da comissão, 4 de março de 2026.

**Senador Magno Malta**  
(PL - ES)

